



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914739/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.055 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente BANCO VR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende utilizar crédito de pagamento a maior de estimativa de IRPJ, código 2319, limitado ao valor de R\$

99.652,55. De acordo com a FICHA DARF, o pagamento foi recolhido em 31/03/2008, no valor de R\$ 104.848,00.

A declaração não foi homologada pela DEINF/São Paulo/SP, pois o pagamento se encontrava integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, fls. 2, alegando erro no preenchimento da DCTF, pois não haveria débito de IRPJ para o mês de fevereiro/2008. Apresenta a DCTF original, e requer autorização para retificar a declaração.

Em sessão do dia 23/02/2015, a 8ª Turma da DRJ/São Paulo/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada por meio do Acórdão nº 16-65.915, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

De acordo com a decisão da DRJ, foram constatados os seguintes fatos:

- ⇒ Na DCTF original consta o débito de R\$ 104.848,00, código 2319, de fevereiro/2008, vencimento em 31/03/2008; não houve DCTF retificadora.
- ⇒ Não foram anexados elementos de prova suficientes para demonstrar eventuais retenções indevidas, ou qualquer justificativa hábil a demonstrar o erro cometido.
- ⇒ A base de cálculo do tributo deve ser extraída da contabilidade, sendo que a escrituração contábil é elemento de prova indispensável.
- ⇒ A DIPJ possui natureza informativa, enquanto que a DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do débito.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 03/03/2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Documento de fls. 108.

O recurso voluntário foi apresentado em 01/04/2015, fls. 111/112, alegando que:

- ⇒ Apurou prejuízo fiscal no mês de fevereiro.
- ⇒ Foi realizado pagamento indevido em razão de um evento de cisão parcial da empresa, sendo o imposto recolhido por estimativa e mais tarde, com a nova

apuração, foi percebido o erro do recolhimento e feito o pedido de compensação do valor.

⇒ Anexou a apuração do IRPJ, a composição do lucro real com as contas contábeis, balancete, DIPJ e DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Conforme relatado, o direito creditório não foi reconhecido uma vez que o pagamento foi totalmente alocado ao débito de estimativa do mês de fevereiro/2008, declarado na DCTF, código 2319, no mesmo valor do recolhimento de R\$ 104.848,00.

Por sua vez, a recorrente alega que ocorreu erro da declaração, pois teria apurado prejuízo no mês de fevereiro/2008, não havendo estimativa a recolher. Esclarece, ainda, que houve cisão parcial, e que a primeira estimativa apurou débito no valor de R\$ 104.848,00, que se mostrou equivocado. Para comprovação, apresentou a DIPJ/2009 e a Demonstração do Lucro Real. Solicitou, ainda, a autorização para providenciar a retificação da DCTF.

Dos documentos trazidos nos autos, concluo que o alegado erro cometido não foi justificado. A recorrente apenas alega que se equivocou, e apresenta documentos de sua própria lavra, fato que enfraquece sua força probante.

A DIPJ/2009, em que pese apresentar prejuízo para a estimativa devida do mês de fevereiro de 2008, tem natureza meramente informativa, não se prestando sequer para constituição de crédito tributário, conforme aponta Súmula CARF nº 92:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

A DCTF, como bem apontado pela decisão recorrida, é instrumento suficiente para a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 2.124/1984, e IN SRF nº 786/2007, que disciplinava as citadas declarações no ano-calendário em questão.

Já os relatórios denominados Demonstração do Lucro Real e Composição do Lucro Real, fls. 113/117, além de não estarem revestidos de formalidades extrínsecas, como se espera dos Livros Contábeis e Fiscais, com os devidos registros nos órgãos da Junta Comercial, vieram desacompanhados de documentos hábeis e idôneos que comprovassem os valores neles registrados, deixando de observar o artigo 923 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No presente caso, é de se apontar o artigo 147, § 1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela

Assim, caberia um mínimo de esclarecimento que evidenciasse: (1) qual foi a base de cálculo inicial, que deu origem ao recolhimento, (2) qual foi o erro cometido e (3) a suposta base de cálculo correta, que daria origem ao crédito em função do pagamento a maior.

A decisão recorrida já havia alertado quanto à necessidade maiores esclarecimentos, bem como da necessidade de apresentação de documentação hábil para demonstrar o erro cometido. Vejam os seguintes trechos do voto condutor:

No entanto, a contribuinte não anexou aos autos elementos de prova suficientes para demonstrar eventuais retenções indevidas. Aliás, sequer trouxe qualquer justificativa hábil a demonstrar e explicitar o erro cometido.

No presente caso, portanto, a declaração efetuada pela contribuinte em DCTF é instrumento bastante e suficiente a autorizar o indeferimento de seu pleito, ao passo que a mera alegação desacompanhada de documentos hábeis a demonstrar a veracidade não é suficiente para demonstrar o fato constitutivo do direito creditório.

Quanto ao pedido de autorização para retificação da DCTF, não é competência do CARF análise desta matéria. No mais, as Instruções Normativas que regulam a DCTF dão conta que a retificação prescinde de pedido de autorização, já que são consideradas como se originais fossem, devendo apenas ser observado os casos em que a alteração não produzirá efeitos.

Concluo, portanto, que estão ausentes a certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, nos termos do artigo 170 do CTN.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora